

A organização da cidade acompanha o desenvolvimento da civilização desde o seu mais embrionário desenvolvimento. A distribuição da riqueza nela construída produz a diferenciação na capacidade de se adquirir a moradia. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como a Constituição Federal de 1988, alça-a ao *status* de direito fundamental. Nesse sentido, a não efetivação deste Direito implica em marginalização de parcela da população, aprofundando a desorganização da cidade e provocando a violação de outros direitos correlatos à moradia (como, por exemplo, água potável, esgoto e acesso a serviços públicos essenciais). Neste cenário, a população reivindica uma atuação positiva do judiciário em conflitos em que lhe é chamado a pretensamente pacificá-los, envolvendo-se em questões que poderiam ser vistas como mera discricionariedade do poder executivo. A efetivação de eventual comando judicial esbarra, contudo, não raramente, na necessidade de alocação de recursos públicos, possibilitando a sua ineficácia ante a reserva do possível. Os objetivos desta pesquisa são: analisar como é efetivado o controle jurisdicional quanto aos atos administrativos discricionários relativamente a regularizações fundiárias urbanas ante a reserva do possível, se a sua efetivação encontra-se em consonância com a doutrina sobre o tema e se esse controle jurisdicional viola o princípio da separação dos poderes. Como resultados dela, pode-se concluir que a jurisprudência e a doutrina sobre o tema não são unânimes, ora entendendo que esse controle jurisdicional implica em violação ao princípio da separação dos poderes, ora entendendo pelo dever-poder de realizá-lo. A metodologia de pesquisa empregada é a dedutiva, utilizando-se de legislações, de doutrina e de jurisprudência conectas ao tema.